

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 206, DE 6 DE AGOSTO DE 2004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 6 DE AGOSTO DE 2004
(MENSAGEM Nº 138, DE 2004)**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPÓRTO, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. LUIZ SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 138, de 2004, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 206, de 6 de agosto de 2004.

Por meio do referido diploma, alteram-se as alíquotas do imposto de renda na fonte – IR-Fonte incidente sobre os rendimentos financeiros das aplicações de renda fixa e de renda variável. A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas passarão a depender do prazo de resgate, variando entre 22,5% e 15%, exceção feita aos fundos ou clubes de investimento em ações que terão alíquota reduzida de 15%.

Cria-se uma nova retenção na fonte de imposto de renda, no percentual de 0,005% sobre o valor de alienação da ação, ouro ou valor mobiliário, que poderá ser aproveitada pelo contribuinte com o imposto sobre os ganhos líquidos. A MP aumenta o valor da isenção do imposto da pessoa física sobre ganhos líquidos, para R\$20.000,00, montante fixado em função da soma mensal dos valores de alienação de ações e ouro, e

estabelece isenção para os títulos e valores mobiliário tratados na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que cuidou do patrimônio de afetação nas operações de incorporação imobiliária.

Estabelece-se um novo regime tributário para a modernização dos portos brasileiros: o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO. A aquisição ou importação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias poderá ser feita com suspensão, e posterior isenção ou alíquota zero, do pagamento do Imposto sobre Produtos Importados - IPI, da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto de Importação – II.

Além destas medidas, a MP nº 206, de 2004, estabelece ainda:

- a) a obrigação de emissão de cupom fiscal para concessionárias operadoras de rodovias;
- b) a flexibilização da opção pelo Lucro Presumido para o segundo semestre de 2004;
- c) a alteração do período de apuração do IPI;
- d) a permissão de utilização da conta-investimento nas operações de compra e venda de ações em bolsas de valores;
- e) a alteração nas regras de parcelamentos especiais do SIMPLES e do Parcelamento Especial - PAES;
- f) a alteração da legislação do PIS e da COFINS;
- g) a revogação do regime de tributação das operações de cobertura de riscos, feitas no exterior, fora das bolsas.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 62 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que estão descritas em suas respectivas justificativas, não sendo necessário descrevê-las, até para agilização do processo de votação.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 206, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a MP atende os pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie. A relevância das matérias incluídas na MP é inquestionável. Para transformar a atual melhoria no panorama econômico num período longo de crescimento sustentado, o país precisa elevar sua taxa de poupança interna. Grande parte desta poupança é formada no âmbito do mercado financeiro, cujas regras de tributação são fundamentais para as decisões de investimento. Portanto, não há dúvida de que a MP trata de assunto relevante. Nesse mesmo sentido, o REPARTO auxiliará na superação de um dos maiores problemas atuais - a deficiência da infraestrutura do país. As demais medidas também desempenharão papel fundamental na desoneração tributária, como, por exemplo, o aumento do prazo de apuração do IPI. Como se vê, todas essas matérias são notoriamente relevantes na construção de um ambiente de incentivo à poupança e ao investimento.

Quanto à urgência, a nosso ver, também ela se verifica no caso concreto. Em relação à questão financeira, o objetivo principal da Medida Provisória é induzir o alongamento do prazo das aplicações, conferindo eficiência e solidez ao mercado financeiro, num momento em que a economia mundial encontra-se em transição, com alteração da taxa de juros por parte do Banco Central americano e crise mundial do petróleo. Nessas circunstâncias, urge tomar todas as medidas necessárias para ajudar o país a passar pelas turbulências com a menor perda possível. Sem dúvida, o incentivo ao alongamento das aplicações financeiras é uma dessas providências. Pelo lado da economia interna, é público e notório que o país necessita de investimentos em infra-estrutura. Dessa forma, é imperioso que

se tomem imediatamente medidas que incentivem a melhoria dos portos. Assim, a nosso ver, também o pressuposto da urgência está atendido.

Tampouco verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na MP. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices aos dispositivos da MP. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 206, de 2004, e as emendas à ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa, e passo a apreciar a questão da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbices à MP nº 206, de 2004.

O IR-FONTE sobre aplicações financeiras poderá até reduzir-se num primeiro momento. Mas, ao alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União. Deve ser notado que 67% da carteira dos fundos de investimento são compostos por títulos públicos federais. O REPORTO, ao incrementar os investimentos em infra-estrutura, possibilitará a sustentação do crescimento econômico, o que se reverterá em aumento futuro de receitas fiscais. Não bastassem os aspectos já mencionados, a MP possui uma série de dispositivos que buscam coibir a evasão fiscal, como é o caso da criação do IR-FONTE sobre operações de compra e venda de ações e da obrigatoriedade de uso de cupom fiscal em praças de pedágio.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 206, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente. Passo a apreciar o mérito das matérias.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 206, de 2004, ajudará sobremaneira a construção de um ambiente de incentivo à poupança de longo prazo e ao investimento em infra-estrutura, necessário ao crescimento do país de forma sustentada.

De fato, o conjunto de iniciativas constantes da MP é amplamente meritório. A alteração das alíquotas do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras, de forma a graduá-las pelo prazo de resgate, é medida que vai na direção certa, uma vez que induz o alongamento das aplicações, propiciando aumento na taxa de poupança e alongamento da dívida pública.

Também vemos avanços no combate à evasão fiscal. A nova sistemática de tributação dos ganhos líquidos apurados em bolsas de valores e assemelhados, com a imposição de um IR-FONTE simbólico de 0,005%, ajudará a diminuir a sonegação fiscal existente nesse setor. Nesse mesmo sentido, apoiamos a iniciativa de obrigar as empresas concessionárias operadoras de rodovias a utilizar emissores de cupom fiscal, nos termos de regulamentação da SRF.

Além disso, a MP apresenta uma série de medidas que flexibilizam a legislação vigente, desonerando o contribuinte. Cumpre destacar as seguintes:

- (i) a possibilidade de alteração da opção do Lucro Presumido para o Lucro Real, que beneficiará pequenas e médias empresas que não fizeram a opção mais adequada no início de 2004;
- (ii) o aumento do prazo de apuração do IPI, que desonerará o custo de capital de giro das empresas industriais;
- (iii) a possibilidade de utilização da conta-investimentos para operar no mercado de ações, que tornará ainda mais eficaz esse novo tipo de conta-corrente e incentivará o mercado de ações, evitando o pagamento da CPMF;

- (iv) a flexibilização das regras do parcelamento especial das empresas optantes pelo SIMPLES.

Mas talvez a medida de maior impacto seja a criação do REPORTO. A iniciativa alcançará um dos setores mais estrangulados da infraestrutura do país. O REPORTO alcançará quase todos os tributos e contribuições sociais federais e poderá até mesmo incentivar os estados e municípios a seguir o exemplo, buscando formas de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 206, de 2004, representa um avanço em relação à legislação atualmente vigente.

Sobre as emendas apresentadas, estamos acatando as Emendas nº 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40.

A Emenda nº 9, do Dep. Max Rosenmann, prevê o pagamento do imposto de renda apenas na data de vencimento da carência dos fundos de investimento com prazo de carência. Assim, a Emenda evitará a tributação de rendimento que sequer se incorporou definitivamente no patrimônio do aplicador.

A Emenda nº 19, do mesmo Autor, deixa explícito na Lei que as operações em bolsas de valores poderão também ser liquidadas mediante débito na conta-investimentos. Embora esse já fosse o entendimento da Receita Federal, até porque a lógica da referida conta é exatamente essa – possibilitar execução de operações financeiras sem o pagamento da CPMF -, a redação original deixava em dúvida essa possibilidade.

A Emenda nº 20, do Dep. Paes Landim, substitui a expressão “instituições” por “instituições intervenientes”. Novamente, embora esse devesse ser o entendimento da Receita, o texto da Lei ficará mais claro com a aprovação da Emenda.

A Emenda nº 26, do Dep. Anivaldo Vale, concede uma extensão de prazo de isenção do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para embarcações de casco duplo que transportam combustíveis na Região Norte e Nordeste. Sua aprovação auxiliará a promover equilíbrio entre os custos dos combustíveis das regiões

deste país e incentivará a construção naval brasileira. Note-se que essa dilação do prazo do incentivo em nada afetará as normas e leis orçamentárias, pois trata-se de benefício em curso, cuja ampliação de prazo não implica perda de receitas.

A Emenda nº 27, do Dep. Max Rosenmann, posterga a produção de efeitos da revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 1991, para 1º de janeiro de 2005. O objetivo da Emenda talvez até pudesse estar atendido pela simples aplicação do princípio da anterioridade, mas para tirar qualquer dúvidas sobre o assunto, estamos propondo sua aprovação.

Estamos acatando as Emendas nº 34, 35, 36, 38 e 40, todas de autoria do Dep. Paulo Bernardo. A Emenda nº 34 estabelece a obrigação de exibição de certidão negativa para o pagamento de precatório, e, portanto, reveste-se de uma norma moralizadora. Não é justo obrigar o Estado a pagar a quem lhe deve, antes de acertar as contas com o contribuinte. Vale notar que os precatórios alimentares e os valores até o teto do Juizado Especial de Pequenas Causas Federal, hoje fixadas em 60 salários mínimos, estarão desobrigados da apresentação da certidão negativa.

A Emenda nº 35 visa apenas estender ao processo administrativo fiscal a prerrogativa de citação pessoal do representante da Fazenda, norma já existente no processo judicial.

A Emenda nº 36 apenas consolida em texto legal ampla jurisprudência judicial no sentido de admitir a penhora de faturamento das empresas e o reconhecimento de prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Entretanto, estamos reduzindo o percentual a ser aplicado, uma vez que consideramos 30% um percentual muito alto.

A Emenda nº 38 busca possibilitar a Fazenda Pública a atuar como assistente nas ações penais relativas ao Crime contra a Ordem Tributária, medida que pode dar maior eficácia na condenação desse tipo de “crime do colarinho branco”.

A Emenda nº 40 imprimirá maior celeridade na resolução do amplo contencioso envolvendo a Dívida Ativa da União, pois permitirá, sob certas limitações, o parcelamento de parcelamentos rescindidos, elevará os limites para arquivamento de processos e dispensará a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de oferecer contestação em matérias já decididas contra a

União no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, desonerando o Tesouro do pagamento de honorários.

Quanto às demais emendas, não obstante a meritória intenção das Sras. e Srs. Parlamentares, estamos propondo a rejeição delas, pelo seguintes motivos.

Primeiro, a aprovação de algumas das emendas implicaria perda de receitas além da já esperada e contabilizada ao se editar a MP nº 206, de 2004. É o caso, entre outras, das emendas que concedem benefícios de PIS e COFINS. Ademais, a legislação do PIS e da COFINS necessita de um período de estabilização, pois ela foi muito modificada recentemente. Finalmente, no tocante à tributação do mercado financeiro, muitas emendas encontram-se inclusive superadas pela edição da MP nº 209, de 2004, que estabeleceu um novo regime para planos de previdência privada e outras aplicações de mais longo prazo. Eventual alteração na legislação do mercado de capitais poderá ser veiculada naquela Medida Provisória.

Além dessas alterações estamos incorporando ao Projeto de Lei Conversão alguns aprimoramentos no texto da Medida Provisória. Algumas modificações são meras correções de redação. Também estamos efetuando adequações da redação original da MP nº 206, de 2004, com a redação da MP nº 209, de 2004, que foi publicada logo a seguir, para homogeneizar as regras de incidência do imposto de renda dos fundos tratados nos dois diplomas legais. Consideramos necessário, ainda, estabelecer algumas normas de regulamentação em relação à nova forma de controle das operações de bolsa de valores, inclusive daquelas realizadas no exterior.

Estamos propondo, ainda, a criação de uma nova forma de incidência do imposto sobre título de capitalização, que serão tributados à alíquota de 20%, apenas na data do resgate. Essa nova sistemática é tecnicamente mais adequada a esse tipo de título.

Mas o grande avanço que conseguimos é a fixação de um prazo maior para a utilização dos benefícios do REPORTO. De fato, o prazo original poderia implicar risco aos investidores. Estamos fixando a data limite em 31 de dezembro de 2007. Havendo um horizonte firme de mais de três anos para a entrega das máquinas e equipamentos o investidor estará tranqüilo em relação à fruição dos benefícios do programa.

Dessa forma, estamos propondo o acatamento das Emendas nº 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40, nos termos do PLV apresentado.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas nº 9, 19, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 38 e 40, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado
Relator LUIZ SÉRGIO

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 6 DE AGOSTO DE 2004.**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de cento e oitenta e um dias até trezentos e sessenta dias;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de trezentos e sessenta e um dias até setecentos e vinte dias;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de setecentos e vinte dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de quinze por cento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II – na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até noventa dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento;

II – aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de vinte por cento.

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinquenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a

termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - vinte por cento, no caso de operação day trade;

II - quinze por cento, nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o caput, exceto day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações day trade permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Quando a transferência for efetuada antes do vencimento do prazo legal para pagamento do imposto devido, a comprovação de que trata o caput deverá ocorrer em até quinze dias após o vencimento do referido prazo, ao final do qual, caso não tenha sido realizada, a entidade deverá comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela regulamentados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à multa de trinta por cento do valor do imposto devido.

Art. 6º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004: mensal.” (NR)

Art. 9º Os itens 1 e 2 da letra “c” do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;” (NR)

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 10 do art. 8º e no inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será facultado o lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento para a realização de operações com os valores mobiliários de que tratam os referidos incisos, desde que seja mantido controle, em separado, pela instituição interveniente, dos valores mobiliários adquiridos por intermédio das contas-correntes de depósito à vista e de investimento.

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o caput, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento, serão creditados ou debitados a essa mesma conta.

§ 2º As instituições intervenientes deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta-corrente e da conta para investimento.

Art. 11. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput.

Art. 14. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE.

Art. 15. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 17. Por um prazo de dez anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de vinte e cinco anos.

Art. 18. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I – aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II – aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 19. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Art. 20. Os arts. 11 e 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 1º A penhora de que trata o inciso I poderá recair sobre percentual não superior a quinze por cento do faturamento ou receita bruta mensal do devedor, observado o seguinte:

I – será nomeado depositário o administrador da executada, que não poderá recusar o encargo, devendo efetuar depósito mensal à ordem do juízo;

II – com o depósito deverá ser comprovado, mediante documentação hábil, o valor do faturamento ou receita bruta no mês.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (NR)

Art. 21. A Fazenda Pública lesada poderá intervir como assistente nas ações penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sendo legitimada, nos casos de ação penal em curso, a propor o seqüestro de bens a que se refere o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo da propositura de execução fiscal ou medida cautelar fiscal.

§ 2º Nas causas de que trata o caput, a assistência, no caso da União, caberá ao Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 22. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º A falta de pagamento de duas prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e,

conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o parcelamento, com exceção do previsto no § 2º.

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências, será admitido o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

I - ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado;

II - rescindido o parcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a cinquenta por cento do débito consolidado;

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento, naquilo que não lhe contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei” (NR)

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

.....

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.” (NR)

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

.....

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.” (NR)

Art. 23. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que

se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na hipótese dos arts. 1º a 6º, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - na hipótese do art. 10, a partir de 1º de outubro de 2004;

III - na data de sua publicação, nas demais hipóteses.

Art. 25. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator